



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 141, DE 2017

(nº 3.019/2015, na Câmara dos Deputados)

Determina que as empresas de telefonia e as operadoras de serviço móvel pessoal instalem bloqueadores de sinais de telecomunicações, de radiocomunicações e de internet nos estabelecimentos penais e socioeducativos; e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1387025&filename=PL-3019-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1387025&filename=PL-3019-2015)



Página da matéria

Determina que as empresas de telefonia e as operadoras de serviço móvel pessoal instalem bloqueadores de sinais de telecomunicações, de radiocomunicações e de internet nos estabelecimentos penais e socioeducativos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de telefonia e as operadoras de serviço móvel pessoal deverão instalar, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil para bloquear sinais de telecomunicações e de radiocomunicações nos estabelecimentos penais e nos estabelecimentos socioeducativos que abrigam adolescentes infratores, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis e a utilização de internet por detentos e por menores apreendidos no interior dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único. As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos equipamentos e soluções tecnológicas referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º A inobservância do dever estabelecido nesta Lei sujeita todas as operadoras, individualmente, à pena de multa no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por cada estabelecimento penal ou socioeducativo no qual o equipamento

ou solução tecnológica referidos no art. 1º desta Lei não esteja em pleno funcionamento.

§ 1º Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) editar regulamento para o cumprimento desta Lei, no prazo de noventa dias, bem como fiscalizar a instalação e as condições de funcionamento dos equipamentos ou soluções tecnológicas referidos no art. 1º desta Lei.

§ 2º As irregularidades constatadas em fiscalizações ensejam a aplicação das multas previstas no *caput* deste artigo, que serão arbitradas e arrecadadas pela Anatel na forma de regulamento.

§ 3º As obrigações previstas nesta Lei, de responsabilidade das empresas de telefonia e das operadoras de serviço móvel pessoal, deverão constar de todos os contratos de concessão firmados a partir da publicação desta Lei.

§ 4º As empresas de telefonia e as operadoras de serviço móvel pessoal existentes em uma mesma área de cobertura respondem solidariamente pelas obrigações previstas nesta Lei, devendo cumprir as disposições desta Lei mesmo que o respectivo contrato de concessão ainda não contenha cláusulas que as contemplam.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente